



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**184**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO JOÃO JAIME**

**ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 187/10**

**EMENTA**

**DENOMINA VICENTE DE PAULO DA COSTA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO  
DISTRITO DE JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAÚ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

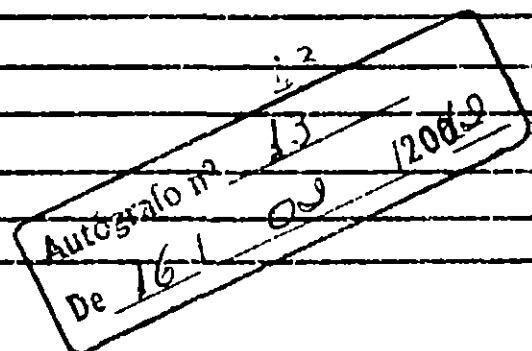
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





PROJETO DE LEI

Nº

187

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

**EMENTA**

DENOMINA VICENTE DE PAULO DA COSTA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

PROJETO DE LEI 184/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 21.7. Rec. Por *Chen*

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

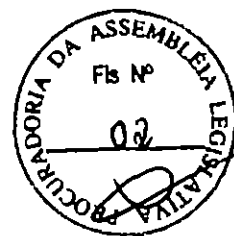
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJETO DE LEI 187/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 01/09 Rec. Por *Amel*

DENOMINAÇÃO OFICIAL DE "ESCOLA DE  
ENSINO MÉDIO VICENTE DE PAULO DA  
COSTA", NO DISTRITO DE JURITIANHA,  
MUNICÍPIO DE ACARÁ

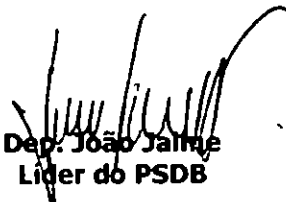
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º - A Escola de Ensino Médio no Distrito de Juritiana, no Município de Acaraú, recebe a denominação oficial de VICENTE DE PAULO DA COSTA, ilustre cidadão que durante toda sua vida lutou em favor de sua comunidade, por quem trabalhou e contribuiu para melhorar a qualidade de vida.**

**Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de Setembro de 2010.**



**Dep. João Jaime**  
**Líder do PSDB**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer o trabalho e dedicação de um dos mais atuantes cidadãos do município de Acaraú, com destacada atuação nesse município

Nasceu na localidade de Correguinho, Distrito de Jurtianha, município de Acaraú, em 08 de julho de 1925, sendo filho de Miguel Antonio da Costa e Maria Praxedes da Costa

Grande liderança política, com destacada atuação na região do Acaraú, especialmente no Distrito de Jurtianha, onde com sua simplicidade conquistou a admiração e o respeito de todos.

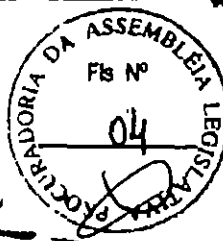
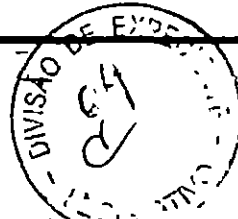
Era casado com Maria Edice Silveira, com quem teve catorze filhos. Exemplo de pai dedicado a família, homem de bom senso e empreendedor, se importava e se envolvia com os problemas do povo de sua comunidade, tratando a todos igualmente. Durante toda sua vida, lutou em favor de sua comunidade, estando sempre à frente de todas as ações para melhoramento do município de Itarema

Vicente de Paulo da Costa faleceu no dia 11 de junho de 1994 em Jurtianha, onde há de ser sempre lembrado por seu espírito de liderança e de amor ao próximo.

**Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 de Setembro de 2010**

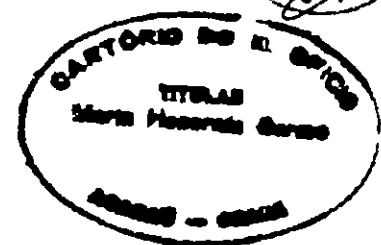


**Dep. João Jaime**  
Líder do PSDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL

ESTADO DE CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
DISTRITO DE ACARAÚ



ÓBITO (N. 3.969 )

MARIA HONORATA CARMO

Oficial a do Registro Civil da

Sede da Comarca de Acaraú, do Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

CERTIFICO que em data de 20 de Junho de 19 94 no Livro  
N.º C - 4, a fls 140, sob o N.º 3.969 foi feito o Registro do Óbito de  
VICENTE DE PAULO DA COSTA

Interd o em 11 de 06 de 19 94 as 9:10 horas neste  
distrito em Juritiana-Acaraú-Ceará, em domicilio  
de sexo masculino de cor branca, profissão Aposentado  
natural de Correguinho-Acaraú-Ceará, nascido aos 08/07/1925  
domiciliado residente em Juritiana-Acaraú-Ceará  
com 68 anos de idade estado civil casado filho o de  
Miguel Antonio da Costa e de DA Maria Praxedes da Costa, ambos fa  
lecidos.

sendo sido declarante Raimundo Ivan da Costa  
e o óbito atestado por duas Testemunhas  
que deu como causa da morte Sem Assistência Médica  
e o sepultamento foi feito no cemitério de  
Santa Rita em Juritiana-Acaraú-Ceará.

Observações Era casado com MARIA EDICE SILVEIRA COSTA e deixou 14  
filhos: José Alves; Manoel; Francisco; Manoel Nestor; Tarcísio de  
Paulo; Geraldo; Edmilson; Paulo Sérgio; Raimundo Ivan; José Air-  
ton; Maria Vera; Maria Angelácia; Maria Socorro; e Maria Lúcia.  
Era eleitor e não deixou bens a inventariar. Era Aposentado pe-  
lo PUNKURAL, conforme Espécie e Benefício N.º 07/94/44392-4.

O referido é verdade e dou fé  
ACARAÚ - CEARÁ, 20 de JUNHO de 19 94



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta  
( ) Incluir-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhar-se à Comissão  
( ) Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 14/9/2010 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 14 de 9 de 10

\_\_\_\_\_

De acordo com art. 123  
Do 12 Inteiro encaminha-se a  
Comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
Em 1/1/1  
\_\_\_\_\_  
Presidente



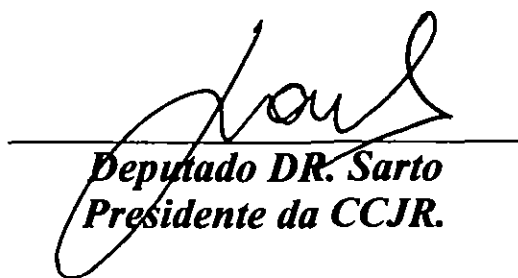
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

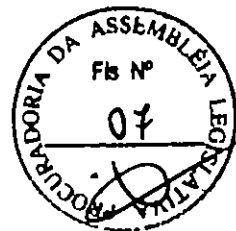
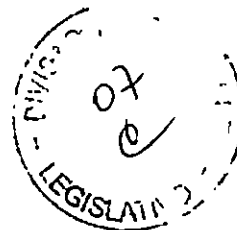


MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 187 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 14 / 09 /2010**

  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



|                   |                                                                                                           |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº | 187/2010                                                                                                  |
| DEPUTADO (A)      | <b>JOÃO JAIME</b>                                                                                         |
| EMENTA            | Denomina Vicente de Paulo da Costa a Escola de Ensino Médio no Distrito de Juritiana, Município de Acaraú |

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

Fortaleza, 14 de setembro de 2010



**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 20 de setembro de 2010

Ofício nº 89/2010-PROC

Senhor Superintendente

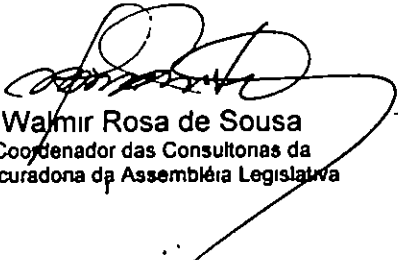
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 187/2010, de autoria do Exmº Sr **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina de **VICENTE DE PAULO DA COSTA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JURITIANHA, MINICÍPIO DE ACARAÚ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

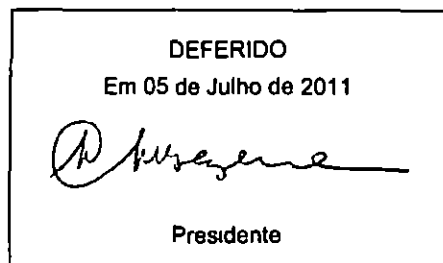


Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO CESAR PIERRE BARRETO LIMA**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -**  
**DER**  
**NESTA CAPITAL.**

Requerimento Nº 206 / 2011

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2010, DE AUTORIA PRÓPRIA, QUE CONCEDE DENOMINAÇÃO OFICIAL DE "ESCOLA DE ENSINO MÉDIO VICENTE DE PAULO DA COSTA", NO DISTRITO DE JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAU

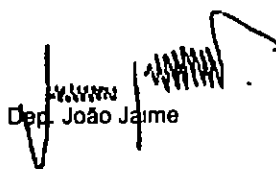
O Deputado João Jaime Gomes Marinho de Andrade, 3º Secretário, vem, respeitosamente à presença de V Exa, no uso de suas prerrogativas regimentais e após ouvido o Plenário, requerer o DESARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Nº 187/2010, de autoria própria, que concede denominação oficial de "ESCOLA DE ENSINO MÉDIO VICENTE DE PAULO DA COSTA" no distrito de Juntianha, município de Acarau

#### Justificativa

Justifica-se a referida homenagem, pois trata-se de ilustre cidadão que durante toda sua vida lutou em favor de sua comunidade, por quem trabalhou e contribuiu para melhorar a qualidade de vida

Grande liderança política, com destacada atuação na região do Acarau, especialmente no distrito de Juntianha, onde com sua simplicidade conquistou a admiração e o respeito de todos

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2011

  
Dep. João Jaime

|                                                                             |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ                                   |                         |
| 28ª LEGISLATURA/                                                            | SESSÃO LEGISLATIVA      |
| LIDO NO EXPEDIENTE DA 84ª                                                   | SESSÃO ORDINÁRIA        |
| DESPACHO                                                                    |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta        |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em            |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão                 |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição     |                         |
| Em 13/7/2011                                                                | Presidente / Secretário |

Requerimento Nº 206 / 2011

---

Informações complementares

---

Entrada Presidência 20 06 2011

Data Deliberação 05 07 2011

Situação Defendo

Encaminhamento do Presidente Desarquive-se conforme solicitado pelo Parlamentar

---

Entrada Legislativo 05 07 2011

Data Encaminhamento 12 07 2011

Encaminhamento do Legislativo Conforme determinação da Presidência, leia-se a presente matéria no Expediente da Sessão Plenária

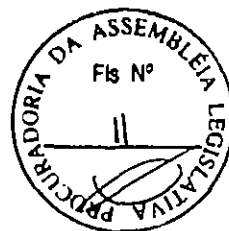
Encontra-se no Departamento Legislativo 12 07 2011

PUBLICADO  
Em 13 de 7 de 2011  
Quarta

De acordo com art 183  
Do Reg. Interno encaminha-se a  
Comissão de Justiça  
Em    /    /     
\_\_\_\_\_  
Presidente



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**MATÉRIA** PROJETO DE LEI Nº. 184 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 13 / 07 /2011

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

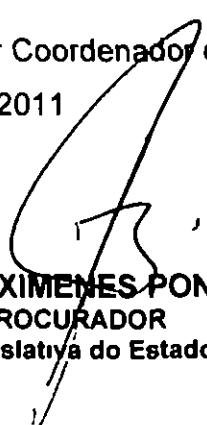


# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



|                   |                                                                                                                       |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº | 184/2011 - Oriundo do Projeto de Lei nº. 183/2010                                                                     |
| DEPUTADO (A)      | JOÃO JAIME                                                                                                            |
| EMENTA            | Denomina Oficial de “ Escola de Ensino Médio Vicente de Paulo da Costa”, no Distrito de Juritiana Município de Acaraú |

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 13 de julho de 2011

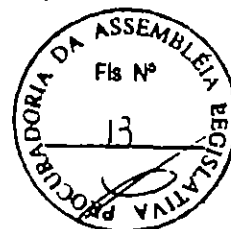
  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROCURADORIA**

Fortaleza, 14 de julho de 2011



Ofício n.º 71/2011-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 184/2011, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina **DE VICENTE DE PAULO DA COSTA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAÚ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA:

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

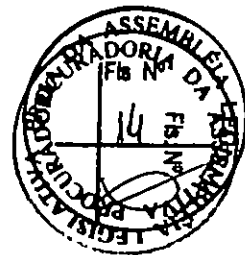
  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA**  
**DAE**  
**NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Educação*



Ofício GAB Nº 3275/11  
Ref Proc 11320744-1/SPU

Fortaleza, 09 de setembro de 2011

Ao Senhor

**WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa  
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 71/2011-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 184/2011, de autoria do Senhor Deputado João Jaime, que denomina de Vicente de Paulo da Costa a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Juritiana, no Município de Acarau/CE, para informar a V.Sª o que segue

- 1 A supracitada Escola foi construída com recursos Estaduais,
- 2 A Escola pertence ao Domínio Público Estadual,
- 3 A Escola ainda não foi oficialmente denominada,
- 4 As obras de construção estão concluídas

Atenciosamente,

**Antonio Idilvan de Lima Alencar**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO**



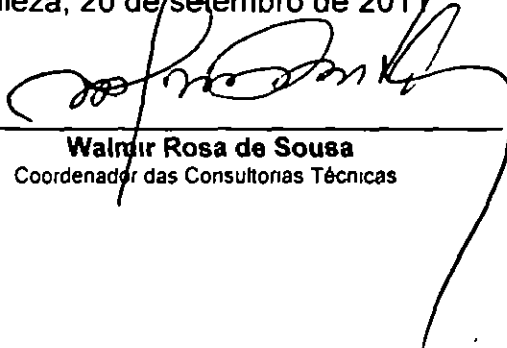
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se à Sra. Diretora da Consultoria Técnico-Administrativa.

Fortaleza, 20 de setembro de 2011



**Waldir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



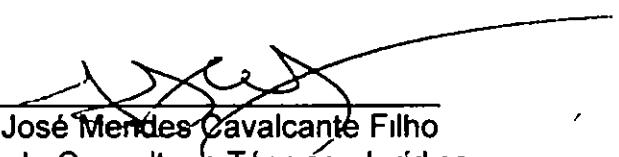
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



|                |                     |
|----------------|---------------------|
| PROJETO DE LEI | 184/11              |
| AUTORIA        | DEPUTADO JOÃO JAIME |

AO (A) Dra Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 20 de setembro de 2011

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.  
20/SET/11

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



# **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



**PARECER Nº LO. 0427/11  
PROJETO DE LEI Nº 184 / 2011  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA VICENTE DE PAULO DA COSTA A  
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JURITIANHA,  
MUNICÍPIO DE ACARAÚ.**

## **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 184/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que "DENOMINA VICENTE DE PAULO DA COSTA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAÚ"

### **I - JUSTIFICATIVA**

Na justificativa o Nobre Deputado diz que a presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer o trabalho e dedicação de um dos mais atuantes cidadãos do município de Acaraú, com destacada atuação nesse município

Nasceu na localidade de Correguinho, Distrito de Juritiana, município de Acaraú, em 08 de julho de 1925, sendo filho de Miguel Antonio da Costa e Maria Praxedes da Costa

Grande liderança política, com destacada atuação na região do Acaraú, especialmente no Distrito de Juritiana, onde com sua simplicidade conquistou a admiração e o respeito de todos



# **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



Era casado com Maria Edice Silveira, com quem teve catorze filhos. Exemplo de pai dedicado a família, homem de bom senso e empreendedor, se importava e se envolvia com os problemas do povo de sua comunidade, tratando a todos igualmente. Durante toda sua vida, lutou em favor de sua comunidade, estando sempre à frente de todas as ações para melhoramento do município de Itarema.

Vicente de Paulo da Costa faleceu no dia 11 de junho de 1994 em Juntianha, onde há de ser sempre lembrado por seu espírito de liderança e de amor ao próximo (sic).

## **II. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

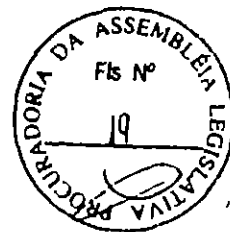
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 25.

“Art. 25. O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República.”



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar, a observância do art 20 da Constituição Estadual quanto à denominação de bens públicos

*" Art 20 É vedado ao Estado  
( )*

*V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula "*

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV.

*"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,  
( )*

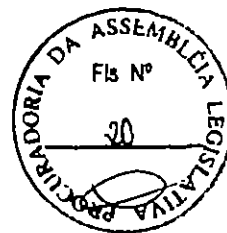
*IV – respeito à legalidade,, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa,"*

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Entende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*) Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explicita ou



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

## III - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art 26, incisos I a IV, "*in verbis*"

"Art 26. Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*"

"Art 19 Incluem-se entre os bens do Estado

( )

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

( )

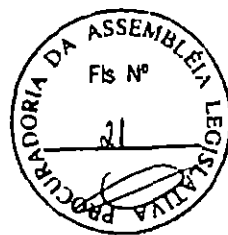
Art 50 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre

( )

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público,"  
(grifamos)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A propositura em questão encontra-se de acordo com os ditames das Constituições Federal e Estadual, e em especial, aos artigos supracitados, que preceituam **dever ser a pessoa homenageada falecida (art 20/CE) e, que, o bem a ser denominado pertença ao Patrimônio Público do Estado (art 19/CE)**

O projeto em análise foi instruído com certidão de óbito (fls 4), bem como, ofício datado de 09.09.2011 da Secretaria da Educação, que comprova que a Escola de Ensino Médio, localizada no Distrito de Juritiana, Município de Acaraú, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará, e que a unidade escolar não foi denominada oficialmente.

Com efeito, entendemos que não há óbice para que a propositura *in casu* seja matéria deliberativa em plenário

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"Uso comum é o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade"*

Desta feita, pode o Poder Legislativo denominar, através de Projeto de Lei, sancionado pelo Governador, a **escola de Vicente de Paulo da Costa**.

## IV - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art 61 da Constituição Federal, e art 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

*"Art 60 Cabe a iniciativa de leis  
I- aos deputados estaduais"*

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de*

*( )*

*III – leis ordinárias"*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

*"Art 196 - As proposições constituir-se-ão em*

*( . )*

*II – projeto*

*( )*

*b) de lei ordinária.*

*Art 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "*

*( )*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"*

## **V - CONCLUSÃO**

Nestas condições, concluímos que não há na proposição legal *sub oculi* vício de inconstitucionalidade e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa. Assim, cabe ao Exmo Sr Deputado João Jaime, a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão de denominar a escola de ensino médio, localizada no Distrito de Jurtianha, Acaraú/CE, de VICENTE DE PAULO DA COSTA, vide art 1º da propositura legal



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*Ex positis*, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação, do presente Projeto de Lei, por estar em perfeita consonância com os ditames constitucionais, visto que, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96*)

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de setembro de 2011.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

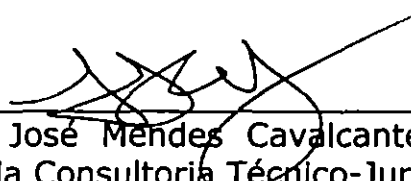


|                   |            |
|-------------------|------------|
| PROJETO DE LEI Nº | 184/2011   |
| DEPUTADO (A)      | JOÃO JAIME |

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

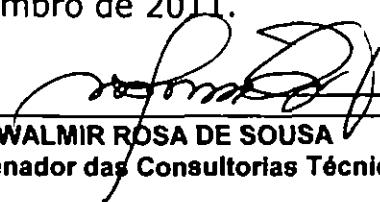
Fortaleza, 26 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

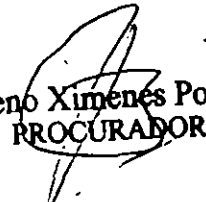
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 26 de setembro de 2011.

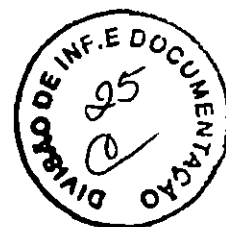
  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.*  
*26/SET/11*

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



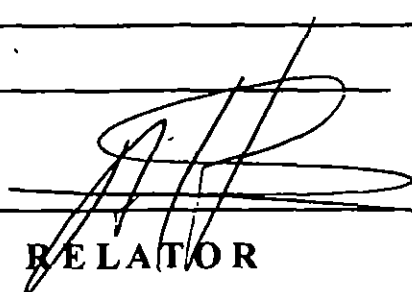
MATÉRIA: Projeto de Lei 184 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 24 de outubro de 2011.

PARECER

Favorável

  
RELATOR

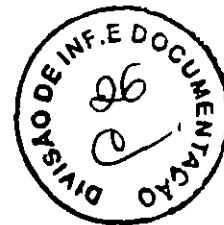
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Fevereiro de 2012

  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSAO INICIAL**  
Em 16 de 02 de 2012  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 16 de 02 de 2012  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 184/11

**DENOMINA VICENTE DE PAULO DA COSTA A  
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE  
JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAÚ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Vicente de Paulo da Costa a Escola de Ensino Médio no Distrito de Juritiana, no Município de Acaraú, no Estado do Ceará

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de fevereiro de 2012

12

José Affonso PRESIDENTE

RELATOR

RELATOR

*(The page contains horizontal ruling lines.)*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sancionado. Publicou-se  
como Lei.

EM 27 FEB 2012

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE**

**DENOMINA VICENTE DE PAULO DA COSTA A  
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE  
JURITIANHA, MUNICÍPIO DE ACARAÚ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Vicente de Paulo da Costa a Escola de Ensino Médio no Distrito de Juritiana, no Município de Acaraú, no Estado do Ceará

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de fevereiro de 2012.

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
|  | DEP ROBERTO CLÁUDIO             |
|  | PRESIDENTE                      |
|  | DEP DR SARTO                    |
|  | 1º VICE-PRESIDENTE              |
|  | DEP MANOEL DUCA                 |
|  | 2º VICE-PRESIDENTE em exercício |
|  | DEP JOSÉ ALBUQUERQUE            |
|  | 1º SECRETÁRIO                   |
|  | DEP TEO MENEZES                 |
|  | 2º SECRETÁRIO em exercício      |
|  | DEP. ELY AGUIAR                 |
|  | 3º SECRETÁRIO em exercício      |
|  | DEP PAULO FACÓ                  |
|  | 4º SECRETÁRIO em exercício      |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 13 DE 6/2/12  
.....  
.....

LEI Nº 15.125 de 21/2/12  
PUBLICADA EM 6/3/12  
.....  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 21/5/12  
.....  
.....